



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000027/2006-53
Recurso nº 158.755 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.167 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RANGEL STRASSER
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício. Sua aplicação decorre de lei em vigor e deve ser observada pela Autoridade Fiscal no lançamento de ofício.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa qualificada se evidenciado o intuito de fraude, com a conseqüente e indevida redução do montante do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Paula Locoselli, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado).

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 153 a 162 da instância *a quo, in verbis*:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 111 a 119, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2001, 2002 e 2003 respectivamente exercícios 2002, 2003 e 2004 que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 30.581,48, sendo R\$ 11.600,04 referentes a imposto, R\$ 12.875,68 referentes à multa e R\$ 6.105,76 são cobrados a título de juros de mora, calculados até 30/06/2006.

2. O interessado tomou ciência do Auto de Infração em 01/08/06, à fl. 121.
3. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 112/115) foram apuradas as seguintes infrações:

3.1. 001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

3.1.1. Glosa dos valores deduzidos indevidamente com dependentes, conforme Termo de Verificação Fiscal.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor tributável</u>	<u>Multa (%)</u>
31/12/2001	R\$ 5.400,00	75,00
31/12/2002	R\$ 6.360,00	75,00
31/12/2003	R\$ 6.360,00	75,00

3.1.2. Enquadramento Legal:

Art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 8º, inciso II, alínea “c” e 35, incisos I e IV da Lei nº 9.250/95;

Arts. 73, 77, incisos I e VI e 83, inciso II do RIR/99;

Art. 8º da Lei nº 9.250/95 c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

3.2. 002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

3.2.1. Glosa dos valores deduzidos indevidamente a título de despesas médicas, em razão da falta de apresentação de documentação comprobatória, denunciados como pagos aos beneficiários Lorival de Mattos Rodrigues, Eduardo Hosoume, Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir S/C Ltda, Solange Sakamoto e Vera Lúcia Altavini Arantes, conforme Termo de Verificação Fiscal.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor tributável</u>	<u>Multa (%)</u>
31/12/2001	R\$ 6.424,00	150,00

3.2.2. Glosa dos valores deduzidos indevidamente a título de despesas médicas, relacionados com reembolsos de pagamentos efetuados aos beneficiários Lorival de Mattos Rodrigues, Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir S/C Ltda e Omar Murad, conforme Termo de Verificação Fiscal.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor tributável</u>	<u>Multa (%)</u>
31/12/2001	R\$ 858,80	75,00

3.2.3. Glosa dos valores deduzidos a maior, relacionados com desembolsos de plano de saúde em benefício da esposa do contribuinte, Sra. Doraci de Fátima Dadamo Strasser, conforme Termo de Verificação Fiscal.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor tributável</u>	<u>Multa (%)</u>
31/12/2001	R\$ 216,30	75,00
31/12/2002	R\$ 244,21	75,00
31/12/2003	R\$ 265,00	75,00

3.2.4. Glosa dos valores deduzidos indevidamente a título de despesas médicas, relacionados com serviços prestados à esposa do contribuinte, Sra. Doraci de Fátima Dadamo Strasser, conforme Termo de Verificação Fiscal. Valores denunciados em nome dos beneficiários Marco Aurélio Vilella, Laboratório Análises Clínicas São Lucas S/C Ltda, Micromed Anatomia Patológica e Citopatologia S/C Ltda, Instituto de Radiologia de Presidente Prudente S/C Ltda e Adriana Bonfim Vieira.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor tributável</u>	<u>Multa (%)</u>
31/12/2002	R\$ 1.607,00	75,00

3.2.5. Glosa dos valores deduzidos indevidamente a título de despesas médicas, relacionados com reembolsos de pagamentos efetuados aos beneficiários Hélio dos Santos Mazzo, Prudencor Instituto de Cardiologia S/C Ltda e Osmar Marchiotto, conforme Termo de Verificação Fiscal.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor tributável</u>	<u>Multa (%)</u>
31/12/2002	R\$ 185,00	75,00

3.2.6. Glosa dos valores deduzidos indevidamente a título de despesas médicas, em razão da falta de apresentação de documentação comprobatória, denunciados como pagos aos beneficiários Eduardo Hosoume, Adriana Bonfim Vieira, Solange Sakamoto, Antonio Fernandes Ferrari, Marco Antonio Vilella, Roberta T C Domenico, Prudencor Instituto Cardiologia S/C Ltda, Vera Lúcia Altavini Arantes, Clínica e Cir. de Olhos Dr. Omar Murad S/C Ltda, conforme Termo de Verificação Fiscal.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor tributável</u>	<u>Multa (%)</u>
31/12/2002	R\$ 7.010,00	150,00

3.2.7. Glosa dos valores deduzidos indevidamente a título de despesas médicas, em razão da falta de apresentação de documentação comprobatória, denunciados como pagos aos beneficiários Marco Aurélio Vilella, Solange Sakamoto, Silvana Maria Bassanezi Calderoni, Eduardo Hosoume, Hélio dos Santos Mazzo, Vera Lúcia Altavini Arantes, Adriana Bonfim Vieira, Clínica e Cir. de Olhos Dr. Omar Murad S/C Ltda, Micromed Anatomia Patológica e Citopatologia S/C Ltda conforme Termo de Verificação Fiscal.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor tributável</u>	<u>Multa (%)</u>
31/12/2003	R\$ 8.080,00	150,00

3.2.8. Glosa dos valores deduzidos indevidamente a título de despesas médicas, relacionados com reembolsos de pagamentos efetuados ao beneficiário Eduardo Hosoume, conforme Termo de Verificação Fiscal.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor tributável</u>	<u>Multa (%)</u>
31/12/2003	R\$ 440,00	75,00

3.2.9. Enquadramento Legal:

Art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/95;

Arts. 73 e 80, inciso II do RIR/99;

4. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 105 a 110, foram consignadas as seguintes observações acerca do Auto de Infração objeto do presente:

- Foi o contribuinte intimado a apresentar a documentação comprobatória relativa às deduções efetuadas a título de despesas médicas, tendo apresentado somente parte da documentação solicitada.
- A fiscalização foi motivada pela apuração de dedução indevida de despesas médicas, cujos valores foram denunciados como pagos a Vera Lúcia Altavini Arantes, profissional detentora de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz.
- O contribuinte informou em suas declarações de ajuste dos anos-calendário 2001 a 2003 como dependentes seu pai, sua mãe, sua esposa, sua sogra e seu sogro. Entretanto, tanto sua esposa quanto seu pai apresentaram declaração em separado.
- As despesas médicas de sua esposa foram glosadas em virtude de ter ela apresentado declaração em separado.
- O contribuinte não deduziu dos dispêndios com despesas médicas a totalidade dos valores efetivamente reembolsados, sendo que o valor a ser considerado é a diferença entre o valor gasto e o reembolsado.
- Assim, foram glosados os valores relacionados na tabela de fls. 108/109.
- A aplicação da multa qualificada justifica-se em função de restar evidenciado o evidente intuito de fraude, caracterizada pela prática continuada de declarar como pagos valores maiores que os efetivamente reembolsados ou simplesmente inexistentes.

5. Em 28/08/2006, o contribuinte apresentou impugnação ao referido lançamento (fls. 139 a 141), alegando em síntese que:

- Alega que as multas aplicadas, de 75% e 150% assumem feição confiscatória, contrariando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
- A multa excessiva, totalmente exacerbada em relação à falta ou infração cometida, é a própria negação do princípio milenar da gradação da penalidade, sendo, portanto, inconstitucional.
- Diante da conclusão de que a multa aplicada é excessiva, caracterizando confisco indireto, e demonstrando sua desproporcionalidade, solicita que a mesma seja aplicada na alíquota de 20%.”

A decisão de primeira instância, concluindo que não foram impugnadas as glosas, confirmou o lançamento na sua integralidade.

Às fls. 168/169 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado:

- I. Alega que informou ao Fisco não ter localizado os recibos que comprovariam as deduções em face de eles se terem extraviado, bem como não ter sido possível comprovar os pagamentos efetuados;

- II. Afirmar que não existiu intenção de fraude nem má-fé;
- III. Discordar das multas, as quais entende caracterizar confisco, solicitando sejam elas reduzidas a 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há como acolher o pedido do interessado.

É notório que a multa de ofício, prevista na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício. Sua aplicação decorre de lei em vigor e deve ser observada pela Autoridade Fiscal no lançamento de ofício.

Por seu turno, é cabível a multa qualificada se evidenciado o intuito de fraude, com a conseqüente e indevida redução do montante do tributo.

Registro que a constatação de dolo – *in casu* caracterizada como o intuito deliberado de obter benefício de dedução fiscal absolutamente desprovida de documentos hábeis a tanto, inclusive com a utilização de recibos de profissional sumulado pela Receita Federal – impõe a sua manutenção nos casos em que aplicada no lançamento sob foco.

Aduza-se que a multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo. Inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Assim, nego provimento ao recurso.

SIDNEY FERRO BARROS.